



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106817 - PR
(2022/0107752-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARMAZEM AGRONEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACOES**
 : **LTDA**
AGRAVANTE : **EVANDRO ANTÔNIO JORDANI BORGES**
ADVOGADO : **AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289**
AGRAVADO : **AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS**
 : **LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311**
 : **LEANDRO MENDES - PR053535**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106817 - PR
(2022/0107752-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARMAZEM AGRONEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA**
AGRAVANTE : **EVANDRO ANTÔNIO JORDANI BORGES**
ADVOGADO : **AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289**
AGRAVADO : **AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311**
LEANDRO MENDES - PR053535

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agrado interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada(CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. Agrado interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno manejado por EVANDRO ANTÔNIO JORDANI BORGES e OUTROS contra a decisão de fls. 196-198, complementada pela de fls. 212-214, da lavra desta relatoria, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice sumular n. 7 do STJ.

Irresignada, os agravantes pugnam pela reforma da monocrática, aduzindo, em resumo, que *"as decisões acima que determinaram que o imóvel dos agravantes é constituído pela residência e da sua família, onde foi declarado impenhorável com decisões transitadas em julgado, onde demonstraram ao condição do imóvel penhorado ilegalmente ou em outro entendimento vem ainda requer como entendimento que seja determinado diligencia de verificação da condição do imóvel no acolhimento deste Recurso, no caso deve ser determinada a vistoria por oficial de justiça para confirmar as especificações do imóvel residencial de matrícula M-11.547 do Registro de Imóveis de Vacaria - RS"* (fl. 221).

Impugnação às fls. 226-231.

É o relatório.

VOTO

As partes agravantes não impugnaram o fundamento adotado na r. decisão agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a necessidade de reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, verifica-se que o inconformismo sob análise não observa a regra expressa prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do princípio processual da dialeticidade, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 38.085/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe de 15/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 968.815/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 10/2/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.106.817 / PR

Número Registro: 2022/0107752-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020422720148160158 00149748920218160000 001497489202181600001 001497489202181600002
001497489202181600003 149748920218160000 1497489202181600001 1497489202181600002
1497489202181600003 1497489202181600004 001497489202181600004 20422720148160158

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMAZEM AGRONEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

AGRAVANTE : EVANDRO ANTÔNIO JORDANI BORGES

ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289

AGRAVADO : AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA

ADVOGADOS : FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311

LEANDRO MENDES - PR053535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMAZEM AGRONEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

AGRAVANTE : EVANDRO ANTÔNIO JORDANI BORGES

ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289

AGRAVADO : AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA

ADVOGADOS : FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311

LEANDRO MENDES - PR053535

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026